



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

## - PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

## DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

## 1. Qualificação do devedor:

Nome	ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA
CNPJ	00.376.507/0001-44
Endereço	Rua José Ferrão, nº 34, Bairro de Pau Amarelo, Paulista/PE, CEP 53.433-630

## 2. Qualificação dos representantes legais da empresa:

Nome	LUIZ DE GONZAGA BOMPASTOR
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

representado por seu advogado, doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, que regulamenta a Lei nº 14.375/2022,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO o estado de recuperação judicial do DEVEDOR, decorrente do Processo nº 0000742-29.2017.8.17.3090, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor;

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

---

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA 1ª.** A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes, até esta data, em nome do DEVEDOR acima indicado, tanto previdenciárias, como não previdenciárias, conforme extratos que seguem nos Anexos I e II.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

**CLÁUSULA 2ª.** O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados nos Anexos I e II, e não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

---

**DO PLANO DE PAGAMENTO**

**CLÁUSULA 3ª.** O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado através do REGULARIZE PGFN, mediante adesão à modalidade de Transação Individual, para pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) meses, a dívida não-previdenciária, e no prazo de 60 (sessenta meses), a dívida previdenciária, com aproveitamento do desconto máximo de até 65%



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

(sessenta e cinco por cento), respeitada a limitação imposta pela sua capacidade de pagamento (CAPAG), extraída do Sistema DW-PGFN, conforme plano de pagamento contido nos ANEXO I e II, não implicando tal benefício na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§1º. Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo contribuinte, nos termos do Artigo 8º, I da Portaria PGFN/ME nº 6.757/2022, para quitação do saldo devedor a ser pago, após aplicação dos descontos, no percentual 50% (R\$ 12.537.207,94) do total da dívida remanescente, calculados após aplicação dos descontos e distribuídos entre as contas PREV ( no percentual de 70% - R\$ 4.582.702,49) e DEMAIS DÉBITOS (no percentual de 42,93% - R\$ 7.954.505,45), observada a limitação da capacidade de pagamento do devedor revisada.

§2º. O saldo integral do depósito judicial da execução fiscal nº 0812795-91.2019.4.05.8300, da 11ª Vara Federal/PE, servirá à antecipação de parcelas desta transação, após o pagamento da primeira parcela pelo DEVEDOR e consequente validação do acordo.

§3º. Compete ao DEVEDOR comprovar a existência, regularidade escritural e disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, os quais também deverão ser atestados por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, juntamente com a apresentação de relatórios analíticos da sua composição, origem e período a que se referem.

§4º. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§5º. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo e homologados os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados, preservando-se as garantias já existentes.

---

#### **DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 4ª.** O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXOS I e II e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o DEVEDOR do pagamento dos honorários de sucumbência caso estes já tenham sido fixados anteriormente, ainda que por decisão não transitada em julgado, cabendo a sua redução na mesma proporção do desconto concedido ao crédito discutido na ação e incluído na transação.

**CLÁUSULA 5ª.** Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual, inclusive para sobrestrar eventuais andamentos dos processos de cobrança.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR**

**CLÁUSULA 6ª.** Para os fins do presente acordo, o DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

- I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
- III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;
- IV – que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME N° 6.757/2022;
- V – de que não possuem outros bens disponíveis a serem ofertados em garantia, além dos já relacionados neste Termo.

**DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR**

**CLÁUSULA 7ª.** O DEVEDOR assume as seguintes obrigações, além do pagamento mensal das parcelas no valor acordado em cada modalidade:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- IV - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- V - não alienar, durante o cumprimento do acordo, bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;
- VI- demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação, em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.
- VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;
- VIII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

IX - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso;

XII – manter-se sob o regime do lucro real e permanecer neste regime durante o período de vigência da transação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Considera-se devidamente regularizado, para os fins do inciso IV, o crédito tributário parcelado, garantido ou que conte com decisão suspendendo a sua exigibilidade e/ou com o reconhecimento administrativo ou judicial da própria PGFN.

---

#### **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 8ª.** Ficam mantidas todas as garantias já associadas aos débitos incluídos nesta transação individual, inclusive penhoras em execuções fiscais, até a efetiva quitação das inscrições em Dívida Ativa, após a homologação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados.

§1º. Os precatórios federais, estaduais ou municipais liquidados em favor dos DEVEDORES, durante o período de vigência desta Transação, deverão ser imediata e integralmente aproveitados na liquidação dos débitos transacionados, ainda que seja para antecipação de parcelas não vencidas.

§2º. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**CLÁUSULA 9ª.** O DEVEDOR também oferece, a título de garantia das dívidas aqui negociadas, sem prejuízo das constrições já realizadas, os seguintes ativos:

- lote de terreno próprio sob o nº 3-A, resultante do remembramento dos lotes nºs 3, 4 e 5, da quadra AE, componente do loteamento “Costa Azul”, localizado na Rua José Ferrão, bairro de Pau Amarelo, Recife/PE, objeto da matrícula nº 59.239, registrado perante o 1º Serviço Notarial e Registral de Paulista/PE;
- gleba de terras próprias desmembrada das terras do “Engenho Caiará”, com uma área remanescente de 9.198,28m<sup>2</sup>, objeto da matrícula nº 11.463, registrando perante o Cartório Único de Registro Geral de Imóveis de São Lourenço da Mata/PE;
- caminhão modelo 1718, marca Mercedes Benz, ano 2009, placa MTC 8373, Chassi nº 9BM6931869B695152;
- caminhão modelo 1718, marca Mercedes Benz, ano 2011, placa OCZ6H18, Chassi nº 9BM693186BB813786;
- caminhão modelo 1718, marca Mercedes Benz, ano 2011, placa OCZ6H28, Chassi nº 9BM693186BB814187;
- caminhão modelo 1718, marca Mercedes Benz, ano 2011, placa OCZ6H29, Chassi nº 9BM693186BB815684;
- caminhão modelo 1718, marca Mercedes Benz, ano 2011, placa MTZ6I94, Chassi nº 9BM693186BB813858;
- caminhão modelo 1718, marca Mercedes Benz, ano 2011, placa OCZ6H19, Chassi nº 9BM693186BB813824;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

- caminhão modelo 1718, marca Mercedes Benz, ano 2009, placa MTC 8395, Chassi nº 9BM6931869B695286;
- caminhão modelo 1718, marca Mercedes Benz, ano 2009, placa MTC 8397, Chassi nº 9BM6931869B695158;
- caminhão modelo 1718, marca Mercedes Benz, ano 2009, placa MTD 8053, Chassi nº 9BM6931869B695182;
- caminhão modelo 1718, marca Mercedes Benz, ano 2009, placa MTD 0853, Chassi nº 9BM6931869B695166;
- caminhão modelo 1718, marca Mercedes Benz, ano 2009, placa MTC 0854, Chassi nº 9BM6931869B695263;
- caminhão modelo 1718, marca Mercedes Benz, ano 2009, placa MTC 8396, Chassi nº 9BM6931869B695162;
- caminhão modelo 1718, marca Mercedes Benz, ano 2009, placa MTC 0852, Chassi nº 9BM6931869B695170;
- caminhão modelo 2425, marca Mercedes Benz, ano 2011, placa ODC 4597, Chassi nº 9BM958094BB796866;
- caminhão modelo 710, marca Mercedes Benz, ano 2011, placa ODC4F94, Chassi nº 9BM688159CB827475;
- caminhão modelo 710, marca Mercedes Benz, ano 2011, placa ODC4F91, Chassi nº 9BM688159CB825016;
- caminhão modelo 710, marca Mercedes Benz, ano 2011, placa ODC4F95, Chassi nº 9BM688159BB814093.

§1º. Caso ocorra alguma causa de rescisão do acordo, o DEVEDOR, desde já, concorda com a alienação dos bens descritos nas duas cláusulas anteriores, por leilão judicial ou iniciativa particular, por meio do sistema COMPREI, administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação a ser definido judicialmente, servindo o produto da venda para amortização das inscrições mais antigas, excluídos os descontos da transação, nas seguintes condições:

I - O bem imóvel será inserido na plataforma Comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.

II - A divulgação da oferta do bem na plataforma Comprei será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do acordo de transação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

III - A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo a compra instantânea, a melhor proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, efetiva a compra do bem.

IV - O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e deverá ser acompanhado de pagamento imediato de pelo menos 25% (vinte e cinco



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

por cento) do valor da proposta à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem.

V - O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN.

VI - Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

VII - O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação.

VII - O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema Comprei e deve ser assinado pelo devedor no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.

§2º. A venda de quaisquer bens do DEVEDOR, incluindo os aqui ofertados em garantia, enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação, integralmente ou em parte a ser ajustada, para quitação do acordo, podendo ainda servir à mera substituição do ativo obsoleto por bem mais novo.

---

#### **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

---

**CLÁUSULA 10.** Implicará rescisão da presente transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a falta de pagamento 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VII - a constatação da inexistência do montante de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, sem o correspondente pagamento;

VIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do indeferimento da utilização do crédito, para o DEVEDOR realizar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB (art. 34, §7º, da Portaria RFB nº 208/2022).



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

**CLÁUSULA 11.** As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 12.** A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

**Parágrafo Único.** Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

**CLÁUSULA 13.** O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

**CLÁUSULA 14.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 15.** Fica obrigado o DEVEDOR, ao utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, a manter, durante o período de 05 (cinco) anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais (Art. 39, § 2º da Portaria PGFN/ME Nº 6.757, de 29 de julho de 2022).

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 13 de novembro de 2023.

DARLON COSTA DUARTE

Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral  
Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União  
e do FGTS

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa-PDA



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA  
Procurador da Fazenda Nacional

ABF ENGENHARIA SERVICOS E  
COMERCIO LTDA  
Abelardo José de Andrade Baltar/Fernando  
Medicis Pinto/Luiz de Gonzaga Bompastor

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO